



DANOS AMBIENTAIS E A (IN)APLICABILIDADE DO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE

CIVIL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE AND THE (IN) APPLICABILITY OF FORTUITOUS EVENT AND FORCE MAJEURE

Diego Bianchi de Oliveira

Doutor em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR).
Mestre em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR).
Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).
Professor Titular do curso de Mestrado em Direito da Universidade Paranaense (UNIPAR).
Professor Efetivo de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

Carlos Eduardo Malinowsk

Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP).
Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR).
Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS).
Professor efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

Como citar: OLIVEIRA, Diego Bianchi de; MALINOWSK Carlos Eduardo. Danos ambientais e a (in) aplicabilidade do caso fortuito e força maior como excludente de responsabilidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 30, n. 1, p. 98-113, mai 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p98-113. ISSN: 2178-8189.

Resumo: A responsabilidade civil ambiental tornou-se um dos principais instrumentos de efetivação da tutela jurídica do meio ambiente, diante do aumento dos impactos decorrentes da atividade humana e da necessidade de proteção dos bens difusos. Nesse cenário, o estudo investiga o problema da compatibilidade entre a teoria do risco integral e a possibilidade de exclusão do dever de indenizar em casos de eventos extraordinários. O objetivo é analisar, sob perspectiva crítica, os limites dogmáticos da responsabilidade civil ambiental e a eventual incidência de causas excepcionais que rompam o nexo causal. Adota-se o método dedutivo e o procedimento de pesquisa bibliográfico e documental, com base na legislação, jurisprudência e doutrina nacional e estrangeira. Os resultados indicam que, embora o sistema brasileiro imponha regime de imputação objetiva e integral, admite-se, em hipóteses excepcionais, a exclusão da responsabilidade quando o evento danoso for totalmente estranho ao risco da atividade, preservando-se, assim, a coerência interna do sistema jurídico e a efetividade da proteção ambiental.

Palavras-chave: dano ecológico; nexo de causalidade; poluidor-pagador; risco integral; sustentabilidade.

Abstract: Environmental civil liability has become one of the main instruments for the effective protection of the environment, given the increasing impacts of human activities and the need to safeguard diffuse interests. In this context, the study examines the issue of compatibility between the theory of integral risk and the possibility of excluding the duty to compensate in cases of extraordinary events. The objective is to critically analyze the dogmatic limits of environmental civil liability and the potential incidence of exceptional causes capable of breaking the causal link. The research adopts the deductive method and employs bibliographical and documentary procedures, based on legislation, case law, and both national and foreign legal doctrine. The findings indicate that, although the Brazilian system imposes an objective and integral liability regime, it is exceptionally possible to exclude liability when the damaging event is entirely unrelated to the risk inherent in the activity, thereby preserving the internal coherence of the legal system and the effectiveness of environmental protection.

Keywords: causation; ecological damage; integral risk; polluter pays principle; sustainability.



INTRODUÇÃO

A proteção jurídica do meio ambiente consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos maiores desafios do Estado contemporâneo. Em um contexto de crescente exploração econômica dos recursos naturais, marcado por riscos de degradação de grande magnitude e, muitas vezes, irreversíveis, a responsabilidade civil ambiental assume protagonismo enquanto mecanismo não apenas de reparação, mas sobretudo de prevenção de danos. A gravidade do problema decorre da própria natureza difusa e transindividual do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja titularidade pertence à coletividade e cuja preservação se projeta como dever fundamental imposto tanto ao Poder Público quanto à sociedade (art. 225, CF/1988).

Nesse cenário, coloca-se a questão de saber se, diante da adoção da teoria do risco integral pelo sistema jurídico brasileiro, seria possível afastar o dever de indenizar em hipóteses excepcionais, como nos casos de caso fortuito ou força maior. Parte significativa da doutrina sustenta a absoluta incompatibilidade entre tais excludentes e o regime da responsabilidade ambiental, defendendo que a tutela do meio ambiente exige imputação integral e ilimitada ao poluidor. Outras vozes, entretanto, reconhecem que a aplicação rígida da teoria do risco integral não pode prescindir da análise do nexos causal, sobretudo quando o dano decorre de eventos absolutamente estranhos à atividade desenvolvida.

O objetivo deste trabalho é examinar criticamente a (in)admissibilidade do caso fortuito e da força maior como causas excludentes da responsabilidade civil ambiental, problematizando a compatibilidade desses institutos com o sistema de imputação objetiva adotado no Brasil. Para tanto, emprega-se metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque dogmático-analítico, pautado no exame de dispositivos legais, decisões jurisprudenciais e doutrina especializada.

A estrutura do artigo divide-se em três eixos: uma análise geral da responsabilidade civil ambiental, de seus pressupostos e do princípio do poluidor-pagador; a discussão sobre o nexos de causalidade e a teoria do risco integral; e o exame crítico das excludentes de responsabilidade, com especial atenção à distinção entre fortuito interno e externo, bem como à possibilidade de sua aplicação em matéria ambiental. Ao final, pretende-se oferecer uma reflexão sistemática que contribua para a compreensão dos limites dogmáticos e práticos da responsabilidade civil por danos ambientais, buscando harmonizar a máxima proteção ao meio ambiente com a coerência interna do sistema jurídico.

1 TITULARIDADE E RESPONSABILIDADE PELO PRESERVACIONISMO AMBIENTAL

A transição do Estado liberal de direito para o Estado social decorre de um processo histórico complexo, vinculado à emergência dos direitos sociais e às transformações econômicas e políticas decorrentes das crises do modelo liberal, especialmente diante das desigualdades produzidas pelo capitalismo industrial. Nesse contexto, evidenciou-se que, mesmo com a ampliação da atuação estatal, permaneciam categorias de direitos pouco visíveis e carentes de tutela eficaz, das quais emergem os chamados direitos transindividuais (ou direitos coletivos *lato sensu*).

Segundo Teori Albino Zavascki (1995), os direitos transindividuais são aqueles que não possuem titular determinado e são materialmente indivisíveis. O autor distingue duas modalidades: os direitos difusos, caracterizados pela indeterminação absoluta de seus titulares, e os direitos coletivos *stricto sensu*, em que há uma indeterminação apenas relativa. Essa classificação revela uma ruptura importante com a lógica clássica do direito subjetivo individual, pois a legitimidade e a tutela desses bens não podem ser adequadamente alcançadas pela estrutura tradicional das relações bilaterais entre credor e devedor.

Luiz Manoel Gomes Junior (2008, p. 4) observa que tais direitos são “reflexo dos conflitos sociais que se instauram no último século. Cada vez mais, preza-se pela tutela de direitos como saúde, educação, cultura, segurança, meio ambien-



te sadio, direitos esses de natureza fluida atribuindo-se sua titularidade a todo e qualquer cidadão”. Esse deslocamento do enfoque individual para a proteção de bens coletivos revela uma tendência de constitucionalização e publicização de matérias outrora relegadas ao plano privado, exigindo do ordenamento mecanismos processuais mais sofisticados e efetivos.

O direito ao meio ambiente saudável é compreendido sob a ótica da sustentabilidade e da economicidade dos recursos naturais, situando-se em uma esfera particularmente sensível de direitos fragilizados no ordenamento jurídico. Tal fragilidade decorre, sobretudo, da ausência – ou insuficiência – de mecanismos processuais capazes de assegurar uma tutela efetiva do meio ambiente, especialmente quando considerado sob a perspectiva preservacionista.

A existência de um meio ambiente físico saudável é condição básica e fundamental à vida humana. Atento a isso, o legislador constituinte estabelece no art. 225 da Constituição Federal de 1988 que “[...] todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Trata-se, portanto, de um direito que, embora dialogue com os direitos sociais clássicos, não se restringe à concepção estrita dos direitos fundamentais de segunda dimensão (econômicos, sociais e culturais). Está mais próximo de um direito social em sentido amplo, que transcende interesses individuais e alcança toda a sociedade, dada a natureza essencialmente difusa e transindividual do seu objeto (Sarlet; Fensterseifer, 2025, p. 405).

O direito ao meio ambiente equilibrado assume também a feição de direito-dever, pois, como leciona Luís Paulo Sirvinskas (2022, p. 163), “a responsabilidade pela preservação do meio ambiente não é somente do Poder Público, mas também da coletividade. Todo cidadão tem o dever de preservar os recursos naturais por meio dos instrumentos colocados à sua disposição pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional”. No mesmo sentido, Marcelo Abelha Rodrigues (2023, p. 53) afirmar que “o Dever de defender e preservar o meio ambiente impõe-se não só ao Poder Público, mas a toda a coletividade, num caráter eminentemente solidário e participativo”.

A titularidade difusa do direito ao meio ambiente saudável reforça sua natureza de bem jurídico essencial e indivisível, cuja preservação ultrapassa a esfera individual e demanda uma atuação conjunta entre Estado e sociedade. O reconhecimento desse caráter transindividual não apenas amplia a compreensão da proteção ambiental como também fundamenta a adoção de mecanismos de responsabilidade diferenciados, pautados no dever comum de prevenir e reparar danos. Essa lógica preservacionista abre caminho para o exame da responsabilidade civil ambiental e, em especial, para a discussão acerca da (in)admissibilidade de excludentes tradicionais, como o caso fortuito e a força maior, no âmbito dos danos ambientais.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO AMBIENTAL

O termo “responsabilidade” assume múltiplos significados, ainda que convergentes. Em linhas gerais, pressupõe o dever que recai sobre alguém de responder por seus atos, assumindo as consequências jurídicas daí decorrentes. Em sentido abstrato, implica a existência de uma obrigação em favor de outrem, a qual pode assumir feição objetiva ou subjetiva, a depender dos elementos exigidos para a imputação e de quem figure nos polos ativo e passivo da relação obrigacional.

Um dos principais objetivos do ordenamento jurídico em sede de reparação de dano é “proteger o lícito e reprimir o ilícito”, resguardando as condutas humanas que se conformam ao Direito e sancionando aquelas que o contrariam (Cavaliere Filho, 2014, p. 13). A ideia central consiste em imputar ao agente os efeitos negativos de sua conduta, de modo a garantir a recomposição do equilíbrio social violado. É o que se depreende, também, do ensinamento doutrinário de

Sirvinskas (2022, p. 267), segundo o qual “todos são responsáveis por seus atos e devem arcar com as consequências negativas que daí advierem”. O autor adverte que, “se tais consequências prejudicarem terceiros, haverá a responsabilidade de reparar ou ressarcir os danos causados”. Dessa forma, a responsabilidade consolida-se como dever jurídico imposto a todo aquele que cause prejuízo a outrem, pois “trata-se de um princípio fundamental do direito. É o alicerce para se viver em harmonia em uma sociedade civilizada” (Sirvinskas, 2022, p. 267).

O conceito trazido relaciona-se diretamente com o dever jurídico imposto em face das ações humanas. Vincula-se à conduta externa do indivíduo, delimitada pelo Direito Positivo como exigência da convivência social. Não se trata de mera recomendação ou advertência moral, mas de verdadeiro comando normativo, dirigido à razão e à vontade, cujo descumprimento acarreta consequências jurídicas. Assim, impor deveres jurídicos significa, necessariamente, criar obrigações (Cavaliere Filho, 2014, p. 14).

Sob a perspectiva de Paulo Nader (2016, p. 36), a responsabilidade civil pode ser compreendida também em um sentido objetivo, como o conjunto de normas jurídicas que disciplinam o direito à reparação dos danos. Sua essência repousa no descumprimento de um dever jurídico fundamental, previamente estabelecido pela lei ou por convenção entre as partes. Assim, toda vez que esse dever é violado, configura-se um ilícito, seja ele contratual ou extracontratual, fazendo emergir para o agente a obrigação de reparar os prejuízos causados. Em outras palavras, a responsabilidade civil traduz-se no dever de recomposição do equilíbrio violado, seja pela ocorrência de dano efetivo, seja pelas condições estipuladas em negócio jurídico, revelando-se como um dos pilares de garantia da convivência harmônica em sociedade.

O estudo da responsabilidade civil ambiental centra-se na análise do dever jurídico imposto ao agente poluidor de reparar integralmente os prejuízos causados ao meio ambiente, sejam eles decorrentes de ação ou omissão. Tal responsabilidade decorre do descumprimento do dever primário de respeito às normas protetivas do meio ambiente, consagrado pela Constituição Federal de 1988. O §3º do art. 225 estabelece de modo inequívoco que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Brasil, 1988). Daí emerge a noção de tríplice responsabilidade ambiental, que se projeta simultaneamente nas esferas civil, administrativa e penal, em razão da gravidade e da abrangência do bem jurídico tutelado. A proteção conferida não se limita à integridade de um recurso natural em si considerado, mas se estende à salvaguarda da própria vida, pois a existência humana depende de um ambiente saudável, apto a garantir às presentes e futuras gerações os recursos necessários à sobrevivência e ao desenvolvimento.

Depreende-se da leitura do Princípio 13 da Declaração do Rio que os Estados devem desenvolver legislações nacionais voltadas à responsabilidade e à indenização das vítimas de contaminação e outros danos ambientais, além de cooperar na formulação de normas internacionais sobre responsabilidade e reparação em hipóteses de danos transfronteiriços ou decorrentes de atividades exercidas sob sua jurisdição. Trata-se de um marco normativo que, embora não vinculante, orienta os ordenamentos internos para a construção de regimes jurídicos robustos de tutela ambiental.

No caso brasileiro, a incorporação desse paradigma encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal e na Lei n. 6.938/1981, conhecida como a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que consagram a responsabilidade objetiva do poluidor, fundada na teoria do risco integral. Nos termos do §1º do art. 14 da PNMA: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (Brasil, 1981).

UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINASCIENTIA
IURIS

Marcelo Abelha Rodrigues (2023, p. 215) destaca que é farta a jurisprudência dos Tribunais no sentido de ser desnecessária a demonstração de culpa para a responsabilização civil. Segundo o autor, “basta a ocorrência de um dano ambiental, podendo este ser imputado a um poluidor, para surgir a obrigação de indenizar” Rodrigues (2023, p. 215). Assim, a responsabilidade civil ambiental não se restringe ao descumprimento formal das normas de proteção, mas projeta-se sobre qualquer conduta ou atividade que comprometa, em sentido amplo, a integridade do meio ambiente (compreendido em suas dimensões natural, artificial, cultural e laboral).

Ainda assim, observa-se em parte da jurisprudência uma certa tendência a condicionar a responsabilização ambiental à prova do dano efetivo e concreto, afastando a perspectiva preservacionista que confere relevância ao dano potencial. Tal posicionamento, contudo, é alvo de severas críticas na doutrina. Romeu Thomé da Silva (2015, p. 67) assinala que o princípio da precaução exige a inversão do ônus da prova e a presunção da relação de causalidade “com o objetivo de evitar a ocorrência de dano”. Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2025, p. 26-27) assinalam que os deveres fundamentais de proteção ambiental alcançam igualmente atividades potencialmente lesivas, impondo ao particular a obrigação de se abster de condutas cujo risco de degradação não possa ser descartado.

Nesse cenário, a reparação ambiental não pode ser reduzida à mera indenização por danos já consumados. O eixo da responsabilidade deve recair sobre o risco criado, pois, como leciona Paulo Affonso Leme Machado (2010, p. 390), “quem cria o perigo, por ele é responsável. O perigo, [...], está associado ao dano, dessa forma, não é razoável tratá-los completamente em separado”. Como ressalta Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2009, p. 55), a tutela efetiva do meio ambiente exige tanto a repressão firme ao poluidor, com caráter sancionatório e dissuasório, quanto a adoção de políticas de incentivo à sustentabilidade, em consonância com o princípio da prevenção.

A responsabilidade civil ambiental, portanto, abrange não apenas a recomposição de danos efetivos, mas também a responsabilização pelo risco de degradação, sob pena de esvaziar o caráter preventivo do sistema e converter o Direito Ambiental em mera instância reparatória, desprovida de eficácia no plano preservacionista.

2.1 O poluidor-pagador

A responsabilidade civil ambiental encontra fundamento no princípio do poluidor-pagador – *polluter pays principle* –, segundo o qual cabe àquele que causa degradação ambiental arcar com as consequências e custos sociais dela resultantes (Tartuce, 2025, p. 1077). Este princípio, segundo Romeu Thomé da Silva (2015, p. 73), “pode ser entendido como um instrumento econômico que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais”.

Importa salientar que o princípio do poluidor-pagador não deve ser compreendido como uma autorização para a prática da poluição mediante compensação pecuniária. Ao contrário, sua essência está em evitar o dano ambiental, internalizando no processo produtivo os custos que, de outro modo, seriam socializados. Nessa perspectiva, adverte Marcelo Abelha Rodrigues (2023, p. 174) que “o sentido deve ser outro, não só porque o custo ambiental não encontra valoração pecuniária correspondente, mas também porque a ninguém poderia ser dada a possibilidade de comprar o direito de poluir, beneficiando-se do bem ambiental em detrimento da coletividade que dele é titular”.

Ainda que as palavras de ordem em termos de proteção ambiental sejam prevenção e precaução – na medida em que objetivam evitar que o dano ambiental ocorra –, não se pode desconsiderar que, por mais eficiente que seja a política preventiva, sempre acabarão ocorrendo danos ao meio ambiente. Como lembra Romeu Thomé da Silva (2015, p. 66-67), “evitar a incidência de danos ambientais é melhor que remediá-los”, mas a reparação se torna inevitável quando a prevenção falha. Ganha importância, assim, também o desenvolvimento de uma política

repressiva, eficaz para atuar justamente quando o dano já ocorreu. Fabiano Melo (2017, p. 35) acentua que a reparação ambiental deve ser integral, combinando modalidades como recomposição in natura, compensação e indenização pecuniária, de modo a efetivar tanto a lógica preventiva quanto a reparatória. Nesse sentido, Vladimir Polízio Júnior (2012, p. 30-31) lembra que o princípio do poluidor-pagador tem dupla órbita: “busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e, ocorrido o dano, visa sua reparação (caráter repressivo)”. Torna-se, então, vital que, ocorrido o dano, sua reparação seja feita o mais rápido possível; pois pior que o dano ambiental é o dano ambiental que não foi revertido, corrigido ou compensado.

Fabiano Melo (2017, p. 35) destaca que se trata de “um princípio de natureza econômica, cautelar e preventiva, que compreende a internalização dos custos ambientais, que devem ser suportados pelo empreendedor, afastando-os da coletividade”. Reforçando essa concepção, Terence Trennepohl (2020, p. 65) sustenta que “o fundamento do princípio, portanto, é afastar o ônus do custo econômico de toda a coletividade e repassá-lo ao particular que, de alguma forma, retira proveito do dano e das implicações que o meio ambiente sofrerá com o seu empreendimento”.

Assim, o princípio do poluidor-pagador projeta-se como um instrumento jurídico-econômico de justiça ambiental, assegurando que os custos da degradação sejam imputados ao agente que dela se beneficia, ao mesmo tempo em que opera como mecanismo de desestímulo à atividade poluidora e incentivo à adoção de práticas empresariais sustentáveis.

2.2 Pressupostos da responsabilidade civil ambiental

O poluidor, de acordo com Luís Paulo Sirvinskas (2022, p. 149), “deverá arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da forma mais ampla possível. Impera, em nosso sistema, a responsabilidade objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e o nexo causal, independentemente da existência da culpa”. Assim, em matéria ambiental, a responsabilidade objetiva demanda a demonstração de três pressupostos: (1) a conduta poluidora; (2) o dano ambiental; e (3) o nexo de causalidade.

A noção de conduta poluidora decorre da conjugação dos conceitos de poluidor e de poluição previstos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981). Tais conceitos podem ser encontrados no art. 3º da referida norma:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]
II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
IV — poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; [...]
(Brasil, 1981).

A conduta poluidora, portanto, deve ser compreendida como toda atividade humana – direta ou indireta, praticada por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado – que importe em degradação da qualidade ambiental. Em outras palavras, é a exteriorização de um comportamento que, ao afetar adversamente o equilíbrio ecológico, enquadra-se no conceito legal de poluição, atraindo para seu autor a responsabilidade civil objetiva prevista no ordenamento jurídico.

Havendo mais de um autor da conduta, de acordo com Flávio Tartuce (2025, p. 1090), além de objetiva, a responsabilidade também é considerada solidária entre todos os envolvidos no dano ambiental, entendimento acolhido pela doutrina ambientalista majoritária e pela jurisprudência superior. A solidariedade, segundo o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.056.540/GO), “decorre da dicção dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do

Meio Ambiente)” (Brasil, 2009), de modo que: (1) a norma conceitua poluidor como todo aquele que seja responsável, direta ou indiretamente, pela atividade causadora do dano (art. 3º, IV); (2) em seguida, determina que o poluidor – sem distinção ou ressalva – é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente (§1º, art. 14); (3) compreendendo-se, portanto, que a legislação quis responsabilizar todos aqueles que concorressem, de forma direta ou indireta, para a ocorrência do dano ambiental.

Do mesmo modo, Terence Trennepohl (2020, p. 162-163) destaca a posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça no que se refere “a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada”.

Esse fato se justifica pela forte inclinação do Direito Ambiental em alcançar os responsáveis que possuam condições de suportar os custos da degradação, em conformidade com a doutrina americana do “bolso profundo” (*deep pocket theory*) (Amado, 2019, p. 331). Em última análise, a responsabilização solidária traduz a própria essência da tutela ambiental: assegurar que todos aqueles que, de algum modo, contribuíram para a atividade poluidora respondam pelos danos dela decorrentes, garantindo-se, assim, a efetividade da reparação integral e a preservação de um bem jurídico que é indivisível e comum a toda a coletividade.

Adiante, cumpre-se destacar que toda poluição é uma afronta ao bem jurídico tutelado pelo direito ambiental – o equilíbrio ecológico – e, logo, é um dano ambiental. Nesse sentido Marcelo Abelha Rodrigues (2023, p. 232) reforça que se “o dano é uma lesão a um bem jurídico, podemos dizer que existe o dano ambiental quando há lesão ao equilíbrio ecológico (bem jurídico ambiental) decorrente de afetação adversa dos componentes ambientais”. Em complemento, Luís Paulo Sirvinskas (2022, p. 267) define o dano ambiental como “toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência”.

A configuração do dano ambiental não se dá pela mera constatação de qualquer alteração no meio ambiente, mas exige a verificação de um comprometimento da funcionalidade e da utilidade do bem ambiental para a coletividade e para os ecossistemas envolvidos. Trata-se de uma lesão que, por sua própria natureza, deve ser considerada anormal e grave, pois não se confunde com riscos ordinários da convivência social. Como observa Fábio Dutra Lucarelli (1994, p. 27),

[...]a doutrina impõe três requisitos básicos para que se configure hipótese de dano causado ao meio ambiente que permita o surgimento do dever de indenização, quais sejam, a anormalidade, a periodicidade e a gravidade do prejuízo. [...] Esta anormalidade está intimamente ligada à gravidade do dano, ou seja, uma decorre da outra, já que o prejuízo verificado deve ser grave e, por ser grave, é anormal.

A doutrina classifica o dano ambiental em duas dimensões principais. De um lado, encontra-se o dano ambiental puro (ou ecológico per se), que recai diretamente sobre os ecossistemas e os bens da natureza, restringindo-se ao meio ambiente natural. Como explica Fabiano Melo (2017, p. 139), trata-se do dano que “atinge exclusivamente os ecossistemas, os próprios bens da natureza – restrito, portanto, ao meio ambiente natural”, sendo, inclusive, reconhecido pelo STJ como aquele que aflige a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. De outro, há o dano ambiental individual, reflexo ou em ricochete, caracterizado quando os efeitos da degradação ambiental atingem interesses particulares, afetando a saúde, o patrimônio ou a qualidade de vida de pessoas e comunidades. Nessa linha, o mesmo autor assinala que se trata do “dano individual, que afeta interesses próprios, e somente de forma indireta ou reflexa protege o bem ambiental” (Melo, 2017, p. 139), a exemplo dos prejuízos sofridos por pescadores em razão de um derramamento de petróleo que inviabiliza sua atividade econômica.

Entre a conduta poluidora e o dano ambiental, faz-se necessária a aferição do nexo causal, que determinará se existe relação entre a atividade desenvolvi-



da pelo agente e a degradação da qualidade ambiental. A causa, nesse contexto, será necessariamente vinculada à atividade poluente. Quando se trata de atividade reconhecidamente poluidora, o nexo causal pode ser presumido a partir da própria natureza da atividade desenvolvida. Como ensina Flávio Tartuce (2025, p. 1092), “o simples fato de existir a atividade somado à existência do nexo causal entre essa atividade e o dano produz o dever de reparar”.

Essa simplificação decorre da opção do legislador e da jurisprudência em adotar, no âmbito ambiental, a responsabilidade civil objetiva calcada na teoria do risco integral. Diferentemente da responsabilidade objetiva tradicional, fundada na teoria do risco criado, a teoria do risco integral agrava o regime de imputação, pois não admite a invocação das excludentes clássicas de responsabilidade – como o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima – para afastar o dever de reparar. Nesse sentido, Romeu Thomé da Silva (2015, p. 588) é categórico: “Na teoria do risco integral, não se admite alegação de excludente de responsabilidade para afastar a reparação civil, cabendo ao poluidor arcar integralmente com os danos causados ao meio ambiente”.

O Superior Tribunal de Justiça também já consolidou esse entendimento, afirmando que a responsabilidade por danos ambientais, além de objetiva, é regida pela teoria do risco integral, de modo que não se pode afastar a obrigação de reparar por alegação de caso fortuito ou força maior (STJ, REsp 1.114.398/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/05/2010).

Assim, em matéria ambiental, o nexo de causalidade assume contornos mais flexíveis, podendo ser reconhecido a partir da simples constatação de que uma determinada atividade gera risco significativo de degradação ambiental. Exemplo disso foi o desastre ocorrido em Mariana-MG, em novembro de 2015, quando o rompimento de barragens da Samarco Mineradora resultou no derramamento de milhões de metros cúbicos de rejeitos, contaminando o Rio Doce e provocando danos humanos, sociais e ambientais de proporções irreversíveis. Nesse episódio, a ligação entre a atividade de mineração e o dano verificado foi imediata e inquestionável, dispensando qualquer investigação subjetiva sobre a culpa, justamente porque a própria natureza da atividade já traz consigo o risco capaz de atrair a responsabilização civil integral.

Firmada essa compreensão acerca do regime de responsabilidade civil ambiental no ordenamento pátrio, revela-se oportuno indagar se a rigorosa postura brasileira encontra paralelo em outros sistemas jurídicos ou se, ao contrário, constitui particularidade nacional. Diante de situações dessa magnitude, a doutrina brasileira já se posicionou pela impossibilidade de flexibilização das agressões ao meio ambiente, destacando que “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica” (Netto, 2009, p. 65).

O exame comparado é útil não apenas para confrontar modelos legislativos, mas sobretudo para avaliar criticamente se a teoria do risco integral representa a única solução defensável ou se admite gradações. A análise das experiências alemã, francesa e espanhola oferece, assim, subsídio para refinar a discussão no contexto brasileiro.

3 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NO DIREITO COMPARADO

A discussão sobre a admissibilidade de excludentes de responsabilidade em matéria ambiental não é exclusividade do ordenamento jurídico brasileiro, revelando-se questão presente nos principais sistemas jurídicos europeus, ainda que com soluções normativas e jurisprudenciais distintas. A análise comparada permite compreender que a tensão entre a proteção máxima do meio ambiente e os limites da responsabilidade civil manifesta-se universalmente, assumindo contornos particulares conforme as tradições jurídicas e as opções legislativas de cada Estado.

3.1 O sistema alemão: responsabilidade objetiva com excludente expressa

Na Alemanha, a Lei de Responsabilidade Ambiental de 1990 instituiu um regime de responsabilidade objetiva para operadores de instalações potencialmente poluidoras. O diploma legal estabelece, em sua Seção 4, que “não há responsabilidade por danos na medida em que o dano foi causado por força maior”, admitindo expressamente essa excludente mesmo no regime de imputação objetiva (Bundesrepublik, 1990).

A jurisprudência alemã consolidou o entendimento de que força maior consiste em evento externo excepcional que não pode ser evitado mesmo com o emprego de máximo cuidado. Trata-se de conceito restritivo, que exige a conjugação de três elementos: excepcionalidade, exterioridade e inevitabilidade. Como observa Johannes W. Flume (2021, p. 289-290), tempestades ordinárias, deslizamentos de terra e queda de rochas, mesmo quando perigosos, geralmente não são considerados força maior por não configurarem eventos excepcionais. Ilustrativamente, o ciclone Kyrill (2009) não foi reconhecido como força maior pelo Tribunal Regional de Celle porque os danos poderiam ter sido evitados mediante o fechamento preventivo das ferrovias.

Relevante destacar que, em 2002, o legislador alemão promoveu reforma significativa ao suprimir a figura do evento inevitável dos principais diplomas de responsabilidade objetiva, incluindo a Lei de Responsabilidade Ambiental, a Lei de Trânsito e a Lei de Responsabilidade Civil. A manutenção exclusiva da força maior como excludente demonstra opção legislativa consciente pela preservação de uma válvula de escape, porém interpretada restritivamente, mesmo em matéria de proteção ambiental (Flume, 2021, p. 291-292).

3.2 A posição francesa: rigor na aplicação do caso fortuito e força maior

O direito francês, embora reconheça teoricamente as excludentes de responsabilidade, desenvolveu nas últimas décadas abordagem rigorosa em matéria ambiental, com ênfase na reparação integral do dano ecológico. A distinção clássica entre caso fortuito (evento interno à atividade) e força maior (evento externo) remonta ao acórdão Ambrosini (1912), sistematizada por Maurice Hauriou: “o caso fortuito escapa às previsões humanas, mas se vincula ao funcionamento da empresa ou do serviço; por exemplo, numa usina é a explosão de caldeira”, e, por sua vez, “a força maior é igualmente um fenômeno imprevisto, porém externo à empresa; por exemplo, um terremoto, uma inundação, um ciclone” (Hauriou, 2013, p. 161). Apenas os eventos externos (força maior) possuiriam, em tese, aptidão para romper o nexo causal.

Contudo, a jurisprudência contemporânea francesa tem concentrado seus esforços na consolidação do conceito de prejuízo ecológico puro, relegando a discussão sobre excludentes a segundo plano. De acordo André de Paiva Toledo e Tiago Vinicius Zanella (2023, p. 1118), “dentre os eventos que contribuíram para uma importante evolução do direito internacional (e o direito europeu)”, o naufrágio do navio-tanque MV Erika, ocorrido em 1999 na costa da Bretanha, França, provocou o derramamento de aproximadamente 20.000 toneladas de óleo combustível pesado no mar, contaminando mais de 400 quilômetros do litoral francês e causando severos danos à fauna, flora marinha e atividades econômicas costeiras. O desastre revelou não apenas falhas estruturais do navio e deficiências nos sistemas de fiscalização marítima, mas também a insuficiência dos mecanismos jurídicos tradicionais para enfrentar catástrofes ambientais de grande magnitude, suscitando profunda reflexão sobre a responsabilidade civil ambiental e a necessidade de reconhecimento autônomo do dano ecológico puro (Toledo; Zanella, 2023, p. 1119).

Mais recentemente, a jurisprudência administrativa francesa tem estendido a responsabilidade ambiental ao próprio Estado. No célebre Caso do Século, o Tribunal Administrativo de Paris reconheceu que “o Estado deve ser considerado responsável, no sentido das disposições do artigo 1246 do Código Civil, de uma parte do prejuízo ecológico” decorrente do aquecimento climático, condenando-o



a adotar medidas concretas para cessar o dano em curso (République Française, 2021). Essa tendência revela que a jurisprudência francesa, em matéria ambiental, prioriza a efetiva tutela do bem jurídico e a imposição de obrigações de fazer (reparação em natura), deixando em segundo plano a discussão sobre eventual aplicabilidade de excludentes tradicionais.

3.3 O modelo espanhol: responsabilidade objetiva e ilimitada

A Espanha adotou, mediante a Lei n. 26/2007 (Lei de Responsabilidade Ambiental), que transpõe a Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu, regime administrativo de responsabilidade ambiental de caráter objetivo e ilimitado, fundamentado nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador. Trata-se de sistema rigoroso que não contempla causas clássicas de exoneração da responsabilidade.

O artigo 14 da Lei n. 26/2007 estabelece que o operador está obrigado, o tempo todo, a adotar medidas de prevenção, evitação e reparação dos danos ambientais, independentemente do custo dessas medidas. Quando concorrem circunstâncias excepcionais previstas nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo, o operador pode recuperar os custos em que incorreu, mas não se exime da obrigação primária de agir (Espanha, 2007). A responsabilidade é, portanto, objetiva e ilimitada quanto ao montante, não admitindo alegação de força maior ou caso fortuito como escusa.

O sistema espanhol introduziu, ainda, a presunção de causalidade: se uma atividade incluída no Anexo III da lei é objetivamente idônea para causar determinado dano ambiental, presume-se que o causou, cabendo ao operador o ônus de demonstrar o contrário. Estabeleceu-se duplo regime: responsabilidade objetiva rigorosa para atividades perigosas relacionadas no anexo legal e responsabilidade subjetiva (por culpa) para as demais atividades. Essa opção legislativa aproxima-se substancialmente da teoria do risco integral adotada pelo Brasil, priorizando a reparação integral do dano ambiental sobre considerações de previsibilidade ou inevitabilidade do evento danoso.

3.4 Síntese comparativa

O panorama europeu revela três modelos distintos de tratamento das excludentes em responsabilidade ambiental, cada qual refletindo ponderações diversas entre proteção ambiental e segurança jurídica:

Tabela 1 – Comparativo dos modelos de responsabilidade ambiental

PAÍS	MODELO ADOTADO	TRATAMENTO DAS EXCLUDENTES
Alemanha	Responsabilidade objetiva moderada	Admite expressamente força maior, mas com interpretação restritiva
França	Responsabilidade objetiva com rigor casuístico	Reconhece força maior teoreticamente, mas aplica com extrema parcimônia em casos ambientais
Espanha	Responsabilidade objetiva e ilimitada	Não prevê excludentes; operador sempre obrigado a reparar, podendo apenas recuperar custos em hipóteses excepcionais

Fonte: Elaborada pelos autores.

Essa diversidade de soluções normativas evidencia que não há consenso europeu sobre a aplicabilidade ou não de excludentes na responsabilidade ambiental. Enquanto a Alemanha preserva coerência com os princípios clássicos de direito civil ao admitir expressamente a força maior, a Espanha adotou caminho análogo ao brasileiro, com responsabilização integral que não aceita as excludentes tradicionais.

A França ocupa posição intermediária: embora reconheça a força maior como excludente válida em abstrato, os tribunais franceses aplicam-na de modo excepcionalíssimo em litígios ambientais, mediante interpretação restritiva que prioriza a efetiva reparação do dano ecológico. Essa postura revela que, mesmo em sistemas que formalmente admitem excludentes, a jurisprudência pode mitigar sua aplicação prática quando está em jogo a tutela de bem jurídico de natureza difusa e essencial à coletividade.

Tal panorama comparativo demonstra que a questão enfrentada pelo direito brasileiro não decorre de peculiaridade nacional, mas reflete tensão dogmática

UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINASCIENTIA
IURIS

universal entre dois valores frequentemente conflitantes: de um lado, a proteção máxima e incondicional do meio ambiente, bem difuso e pressuposto da própria vida; de outro, a preservação da coerência interna do sistema de responsabilidade civil, que tradicionalmente admite a ruptura do nexo causal por eventos externos, imprevisíveis e irresistíveis. As soluções variam conforme o peso atribuído a cada um desses valores, não havendo resposta unívoca ou indiscutível.

4 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS AMBIENTAIS

A doutrina ambientalista costuma ser enfática sobre a inexistência de excludentes em casos de danos ambientais. Luís Paulo Sirvinskas (2022, p. 277), por exemplo, entende que “não se admite qualquer causa que possa eximir a responsabilidade do causador do dano. Trata-se de responsabilidade objetiva, como já dito, e nem sequer admite a intervenção de terceiros ou qualquer causa excludente”. Esse posicionamento encontra respaldo na opção majoritária da jurisprudência brasileira pela teoria do risco integral, segundo a qual o poluidor deve responder integralmente pelos danos causados, sem possibilidade de afastar o dever de indenizar.

De acordo com Felipe Peixoto Braga Netto, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (2019, p. 1073), “no risco integral, ainda que não haja nexo causal, a responsabilidade se impõe. Em outras palavras: no risco integral, responde-se ainda que esteja ausente o nexo causal, ou ainda que estejam presentes as excludentes de responsabilidade civil”. Consequentemente, faz sentido a afirmação de que não se aplicam excludentes de responsabilidade em matéria ambiental, pois a lógica do sistema estaria voltada à reparação integral e à prevenção de novas agressões.

No entanto, conforme esclarecem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 164), “como causas excludentes de responsabilidade civil devem ser entendidas todas as circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexo causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória”.

Como se pode notar, as excludentes de responsabilidade não se confundem com excludentes de nexo de causalidade. De modo geral, ausente qualquer dos pressupostos da responsabilidade civil, seria suficiente para afastar o dever reparatório. Assim, entende-se que há quatro conjuntos excludentes: (1) inexistência de dano; (2) inexistência de nexo de causalidade; (3) inexistência de ilicitude (em relação a conduta); e (4) existência de cláusula de não indenizar. Verificada uma dessas hipóteses, a responsabilidade civil, em regra, não se constitui.

Portanto, mesmo sob a égide da teoria do risco integral, é razoável concluir que o agente apenas se isentará de responsabilidade se comprovar que não houve qualquer dano ambiental decorrente de sua atividade. Exemplo disso seria a prova pericial demonstrando que as partículas lançadas pelas chaminés de uma indústria não possuem potencial poluidor; ou, ainda, a constatação de que o índice de qualidade do ar da região se mantém em padrões adequados e sem risco à saúde da população.

O dano constitui pressuposto indispensável da responsabilidade civil. Ainda que a conduta do agente seja ilícita ou que a atividade desempenhada exponha direitos da coletividade a riscos, se não houver efetiva lesão ao bem jurídico ambiental, inexistente vínculo obrigacional a ensejar reparação. Por essa razão, o argumento de que não há espaço para qualquer excludente em matéria ambiental não se sustenta de forma absoluta, pois a própria ausência de dano já é suficiente, em si mesma, para afastar a responsabilidade.

Ademais, cumpre-se ressaltar que as excludentes de ilicitude previstas no art. 188 do Código Civil – estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal – não afastam o dano, mas incidem sobre a conduta, retirando-lhe o caráter ilícito (e não necessariamente o nexo causal). Todavia, sua aplicação em matéria ambiental deve ser analisada com cautela.



É difícil conceber, por exemplo, a legítima defesa como argumento plausível em hipóteses de poluição ou degradação ambiental, dada a natureza coletiva e difusa do bem jurídico tutelado. No caso do estado de necessidade, a teoria do risco integral conduz a solução de que, mesmo quando o desmatamento é indispensável, proporcional e controlado para, por exemplo, conter um incêndio, o dever de reparar não se afasta.

Diversa é a situação quando o agente atua no exercício regular de um direito. Como bem observam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 188), “o fundamental, e esclarecedor, no caso, é indagar se o exercício do direito foi regular. Se foi, ainda que provoque danos, não ensejará reparação”. Nessa mesma linha, Paulo Nader (2016, p. 75) esclarece que “qualquer dano praticado no exercício regular de direito não configura ato ilícito; daí não sujeitar o agente a qualquer tipo de reparação civil”.

Aplicando esse raciocínio ao direito ambiental, se a intervenção ocorre dentro dos limites de uma licença ambiental válida, e desde que observadas todas as condicionantes nela impostas, não há que se falar em reparação, pois não há ilícito nem dano além do que já foi previamente autorizado pelo Poder Público. Assim, o proprietário rural que promove a supressão de vegetação amparado por regular licenciamento, nos padrões de tolerância da legislação, não incorre em responsabilidade de ordem administrativa, cível ou penal.

A cláusula de não indenizar é a estipulação contratual que visa excluir, de antemão, a responsabilidade civil por eventuais danos. Como afirmam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 174), “trata-se de estipulação negocial pela qual se pretende excluir, previamente, a responsabilidade civil, afastando o dever de indenizar em caso de ocorrência de dano”. Contudo, em matéria ambiental, tal cláusula é manifestamente incompatível, pois a responsabilidade civil ambiental tem caráter de ordem pública, não podendo ser afastada pela vontade das partes.

Percebe-se que, quando a doutrina sustenta a inexistência de excludentes em matéria ambiental, quase sempre se refere a hipóteses ligadas ao nexo de causalidade. Como observa Bruno Miragem (2021, p. 288):

No caso do dano ambiental, contudo, não se admite a demonstração de culpa ou fato de terceiro para afastar-se a responsabilidade daquele que exerce atividade geradora de risco ambiental, uma vez que se identifica no mero exercício da atividade circunstância suficiente para atrair o dever de indenizar. O mesmo ocorre em relação ao caso fortuito e à força maior, uma vez que a atividade desenvolvida por aquele a quem se imputa a responsabilidade é reputada condição para a realização do evento danoso, de modo que não será afastada mesmo quando houver a intervenção de outras causas.

Entende-se que de fato há incompatibilidade do regime de responsabilidade ambiental com excludentes como “culpa ou fato exclusivo da vítima” ou “culpa ou fato exclusivo de terceiro”. Isso porque, conforme leciona Flávio Tartuce (2025, p. 1099), as “vítimas dos danos ambientais somos todos nós, integrantes e componentes do planeta Terra, conclusão que tem relação direta com a concepção de Bem Ambiental”.

No entanto, no âmbito do Direito Privado, o caso fortuito e a força maior sempre foram reconhecidos como causas excludentes de responsabilidade. De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 325) o caso fortuito decorreria de atos humanos inelutáveis, tais como guerras, revoluções, greves e determinação de autoridades, enquanto a força maior decorreria de forças da natureza, tais como o terremoto, a inundação, o incêndio não provocado. Paulo Nader (2016, p. 288) é categórico ao afirmar que “o caso fortuito e a força maior excluem o nexo de causalidade, tanto em face da responsabilidade subjetiva quanto da objetiva, inclusive nas relações em que o Estado aparece como ofensor”.

Acontece que no Brasil, a teoria do risco integral não é levada à cabo, pois não dispensa por completo a discussão sobre a presença de nexo causal. Conforme lecionam Felipe Peixoto Braga Netto, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (2019, p. 1077), a jurisprudência reconhece que a responsabilidade objeti-



va em matéria ambiental, ainda que informada pela teoria do risco integral, “não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente” (como se extrai, exemplificativamente, do STJ, REsp 1.378.705; REsp 1.056.540) (Brasil, 2009).

Dessa forma, abre-se espaço para discutir uma possível flexibilização na teoria do risco integral – pelo menos nos moldes em que vem sendo aplicado pelos tribunais nacionais – para admitir o fortuito e a força maior como excludentes de responsabilidade, desde que se trate de eventos totalmente externos ao negócio ou à atividade desenvolvida.

A força maior e o fortuito externo seriam, portanto, o evento “cuja ocorrência seja completamente estranha àquele a quem se impute a responsabilidade, e cuja intervenção na cadeia causal configure-se como decisiva para a realização do dano” (Miragem, 2021, p. 288). Enquanto a força maior e o fortuito interno seriam o evento “que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida [...] de tal forma que se torna impossível exercer essa atividade sem arrostar esses riscos” (Cavaliere Filho, 2014, p. 92). Daí a razão pela qual Flávio Tartuce (2025, p. 1099) conclui que “o caso fortuito externo e a força maior externa excluem a responsabilidade ambiental, enquanto o caso fortuito interno e a força maior interna não”.

Encontra-se também na doutrina ambientalista quem admita a possibilidade de reconhecer o caso fortuito e a força maior como causas excludentes de responsabilidade em situações excepcionais. Terence Trennepohl (2020, p. 246) defende que, embora prevaleça a regra da responsabilização integral, determinados eventos absolutamente alheios à atividade do agente – como terremotos, raios ou inundações – poderiam afastar o dever de reparar, justamente pela ausência de nexo causal. O autor, contudo, adverte que a análise deve ser sempre casuística, distinguindo entre eventos que constituem risco inerente à atividade desenvolvida, os quais mantêm a responsabilidade, e aqueles totalmente estranhos à conduta do poluidor, em que não haveria fundamento para imputação.

A título ilustrativo, compreende-se que um mesmo fenômeno natural pode assumir naturezas jurídicas distintas a depender de sua relação com a atividade desenvolvida. Imagine-se uma propriedade rural na qual coexistem, de um lado, área de vegetação nativa preservada e, de outro, um complexo industrial regularmente licenciado. Se um raio incide sobre a vegetação, provocando incêndio e destruição da mata, o resultado configura hipótese de força maior externa, pois não há qualquer vínculo entre o evento e os riscos próprios da atividade econômica. Diversamente, se o mesmo raio atinge a estrutura industrial, causando a explosão de uma caldeira e a propagação do fogo até a área de preservação, o fenômeno natural, embora imprevisível, integra-se ao risco da operação. Nesse caso, trata-se de força maior interna, insuficiente para afastar o dever de reparação.

Enfim, o verdadeiro ponto de tensão reside na delimitação dogmática do nexo causal: de um lado, a exigência de que os danos decorrentes do risco inerente à atividade sejam integralmente suportados pelo agente; de outro, a necessidade de reconhecer que eventos absolutamente estranhos a esse risco, porque externos à sua órbita de previsibilidade e controle, não podem razoavelmente fundamentar imputação reparatória. Trata-se, em última análise, de harmonizar a imperatividade da proteção ambiental com a coerência sistemática do direito das obrigações, evitando tanto a irresponsabilidade do poluidor quanto a expansão desmedida da responsabilidade civil para além de seus fundamentos normativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil por danos ambientais contemporânea é orientada não apenas pela função reparatória, mas também por uma inequívoca vocação preventiva. A opção brasileira pela teoria do risco integral reforça esse caráter, ao impor ao poluidor a obrigação de arcar integralmente com os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da existência de culpa e sem admitir, em regra, a incidência das tradicionais excludentes de responsabilidade civil.

UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINASCIENTIA
IURIS

Todavia, a análise detida da dogmática civil-ambiental revela que essa rigidez não pode ser interpretada como absoluta. A ausência de dano permanece como pressuposto essencial para a configuração da responsabilidade, de modo que a mera exposição a risco não gera, por si só, vínculo obrigacional. Do mesmo modo, ainda que o sistema não acolha a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro como excludentes, subsiste a necessidade de refletir sobre o alcance do nexo causal, sobretudo diante de eventos totalmente externos ao risco da atividade desenvolvida.

O exame de direito comparado revelou que a tensão entre proteção ambiental máxima e admissibilidade de excludentes de responsabilidade não constitui peculiaridade brasileira, manifestando-se nos principais sistemas europeus com soluções normativas distintas. A Alemanha preservou expressamente a força maior como excludente, embora sua jurisprudência a interprete de modo restritivo, exigindo excepcionalidade, exterioridade e inevitabilidade absolutas. A França, embora reconheça a distinção clássica entre caso fortuito e força maior, desenvolveu jurisprudência que aplica tais excludentes com extrema parcimônia em litígios ambientais, priorizando a consolidação do prejuízo ecológico puro e a responsabilização estatal. A Espanha, por sua vez, adotou um regime de responsabilidade objetiva e ilimitada análogo ao brasileiro, não admitindo excludentes tradicionais e impondo ao operador obrigação permanente de reparação. Esse panorama evidenciou que não há consenso europeu sobre o tema e que a diversidade de soluções reflete ponderações distintas entre segurança jurídica e imperatividade da tutela ambiental.

Retornando ao cenário brasileiro, a multiplicidade de experiências internacionais não autoriza, por si só, a flexibilização irrestrita do regime de responsabilidade ambiental, mas evidencia que mesmo sistemas rigorosos reconhecem limites dogmáticos à imputação. No contexto nacional, a chave para equacionar o problema reside na adequada compreensão do nexo causal e na distinção entre eventos que integram o risco da atividade e aqueles absolutamente estranhos a ela.

A distinção entre fortuito e força maior, em suas dimensões internas e externas, mostra-se decisiva. Enquanto os eventos internos, por se inserirem no círculo de riscos da atividade econômica, não afastam o dever de indenizar, os externos – absolutamente alheios à previsibilidade e ao controle do agente – podem, em tese, romper a cadeia de imputação. Negar essa possibilidade significaria ampliar desmedidamente as hipóteses de responsabilização, transformando-a em regime de imputação objetiva ilimitada, incompatível com a lógica do sistema jurídico e com o princípio da razoabilidade.

Assim, a resposta que se impõe deve ser de equilíbrio. O Direito Ambiental deve, sim, adotar a responsabilidade integral como regra, garantindo a máxima proteção do bem jurídico difuso e essencial à vida. Contudo, em situações excepcioníssimas, quando o dano decorre de causa estranha ao risco assumido pela atividade, é juridicamente admissível reconhecer a incidência de excludentes como o caso fortuito e a força maior externos. Trata-se de preservar a integridade do sistema, harmonizando a tutela intransigente do meio ambiente com a coerência dogmática do direito das obrigações, numa solução que honra tanto o valor constitucional da proteção ambiental quanto os fundamentos clássicos da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2025.



BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.056.540 - GO (2008/0102625-1).** Processual Civil e Ambiental. Ação Civil Pública. Dano Ambiental. Construção de Hidrelétrica. Responsabilidade Objetiva e Solidária. Recorrente: Furnas Centrais Elétricas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Data Julgamento: 25 ago. 2009. Brasília, DF; STJ, 2009.

BUNDESREPUBLIK. **Umwelthaftungsgesetz, de 10 de dezembro de 1990.** Bundesgesetzblatt: Federal Ministry of Justice and Consumer Protection, 1990. (BGBl. I, p. 2634). Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_umwelthg/englisch_umwelthg.html. Acesso em: 10 out. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ESPANHA. Ley 26/2007, de 23 de octubre, de Responsabilidad Medioambiental. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 255, 24 oct. 2007. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-18475>. Acesso em: 2 out. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FLUME, Johannes W. Strict Liability in Austrian and German Law. **Journal of European Tort Law**, Berlin, v. 12, n. 3, p. 278-315, Dec. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1515/jetl-2021-0012>.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil:** volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo.** 2. ed. São Paulo: SRS Editora, 2008.

HAURIOU, Maurice. La distinction de la force majeure et du cas fortuit. Note sous Conseil d'État, 10 mai 1912, Ambrosini, S. 1912.3.161 ' Ambrosini. **Revue Générale du Droit**, Paros, n. 13263, 2013. Disponível em: <https://www.revue-generaledudroit.eu/blog/2013/12/25/la-distinction-de-la-force-majeure-et-du-cas-fortuit/>. Acesso em: 2 out. 2025.

LUCARELLI, Fábio Dutra. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 724, ano 83, p. 25-34, out. 1994.

MACHADO, Paulo Afonso Lemme. **Direito ambiental brasileiro.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELO, Fabiano. **Direito ambiental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.



MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NETTO, Daniel Augusto. **Direito ambiental: teoria e prática**. Leme: Anhanguera, 2009.

POLÍZIO JÚNIOR, Vladimir. **Novo Código Florestal comentado, anotado e comparado: com as modificações advindas da Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012**. São Paulo: Rideel, 2012.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Tribunal Administratif. **L’Affaire du Siècle: l’Etat reconnu responsable de manquements dans la lutte contre le réchauffement climatique**. Paris: Tribunal Administratif, 2021. Disponível em: <https://paris.tribunal-administratif.fr/decisions-de-justice/dernieres-decisions/l-affaire-du-siecle>. Acesso em: 11 out. 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual do direito ambiental**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago Vinicius. Casos do navio petroleiro MV Erika. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 1118–1144, 2023. DOI: 10.12957/rqi.2023.71560.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. **Revista de Processo**, Porto Alegre, v. 78, p. 32-49, abr./jun. 1995.

Como citar: OLIVEIRA, Diego Bianchi de; MALINOWSK Carlos Eduardo. Danos ambientais e a (in) aplicabilidade do caso fortuito e força maior como excludente de responsabilidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 30, n. 1,